



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

66/2023, DE 15 DE agosto DE 2023.



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

66/2023, DE 26 DE julho DE 2023.

RESOLUÇÃO Nº 66/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	: 47º EM: 27/06/2023	
PROCESSO	: 22101.008700/2021.80	
REQUERENTE	: ARQMAX EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO LTDA	
ASSUNTO	: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS	
RELATOR	: SUELLEN CAMPOS DE LIMA	

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos de **ICMS**, solicitado por **ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, CNPJ Nº 11.232.573/0001-67 e inscrição estadual nº 9049831363.

O contribuinte requer o valor de R\$ 10.999,08 (dez mil novecentos e noventa e nove reais e oito centavos), a empresa alega que a Nota Fiscal nº 2035 do dia 02/12/2021 foi emitida erroneamente e faz a juntada da nota Fiscal de nº 2038, emitida 03/12/201, solicitando a restituição do ICMS pago por Substituição Tributária, em virtude da saída de mercadoria para outra unidade da Federação ou cuja saída, que recolheu ICMS/ST.

Para corroborar suas alegações, apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: cópia do comprovante de pagamento, cópia do DARE e cópia da NF nº.002.035, cópia na GNRE e da cópia da CNH da requerente (Joanna Marques Froguer Leandro).

Foi realizado diligência pelo senhor **Roberto Black** (DISUT), em atendimento do **MEMORANDO Nº 28/2022/SEFAZ/DEPAR/DISUT**, emitiu o **Relatório de Conclusão**, datado 16 de maio de 2022, que assim afirma:

- Que no requerimento (4986873), que substituiu de maneira corretiva a solicitação (3579679), a empresa ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, solicita ressarcimento do ICMS DIFAL (EC 87/15) no valor de R\$ 11.530,99 em decorrência de cancelamento de Nota Fiscal.
- Fez a juntada da NF de venda nº 2035 (4988890) emitida dia 02/12/2021, bem como de documento comprovando seu cancelamento (4987047). A empresa alega que a NF nº 2035 foi emitida erroneamente e faz a juntada da NF nº 2038 (4988997), emitida no dia 03/12/2021.
- O documento anexo 'Movimento Fronteira (4988711) apresenta NF da requerente com emissão nos respectivos períodos e que tiveram entrada no Estado de Roraima, confirmando que apenas a NF nº 2038, teve registro no SIATE, e, conseqüentemente, adentrou nesta UF.
- Os documentos anexos 'Espelho do DARE (4987084) confirmam o recolhimento do ICMS referente às NF nº 2035 e nº 2038.
- O documento anexo 'Eventos das NFs' (4888679) lista os eventos das citadas NFs, evidenciando o cancelamento da nº 2035 e autorização de Registro de Passagem MDF-e e com CT-e da NF nº 2038.
- Pelo exposto, conclui-se que a NF nº 2035 foi de fato cancelada e teve respectivo valor do ICMS recolhido em favor do Estado de Roraima, e emitida uma nova NF nº 2038, cujo ICMS também foi recolhido em favor do Estado. Manifesta-se pelo deferimento integral do pleito, sendo precedente R\$ 11.530,99.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o senhor Procurador emitir o **Parecer nº 43 /PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, concluindo que a NF nº 2035 foi de fato e teve respectivo valor do ICMS recolhido em favor do Estado de Roraima, e emitida uma nova NF nº 2038, cujo ICMS também foi recolhido em favor do Estado, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pleito.

É o relatório.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade indevidamente, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – *exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) *documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)*

(...)

IV – **prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.**

No caso em tela, a requerente **ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** alega que recolheu **ICMS/ST** em duplicidade indevidamente. Pede a restituição no valor **RS 10.999,08 (dez mil, novecentos e noventa e nove reais e oito centavos)**.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE's e seus respectivos comprovantes de pagamento, constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de junho de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira Relatora

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 15/08/2023, às 10:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 15/08/2023, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 15/08/2023, às 13:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 16/08/2023, às 21:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 18/08/2023, às 11:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/08/2023, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9711888** e o código CRC **C5CC1860**.